



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.000849/2007-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.554 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO JORGE GANS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Na forma do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente oriundos de reclamatória trabalhista, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IRPF. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

No caso de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva subsiste a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS E FGTS.

Não são tributáveis as verbas trabalhistas recebidas, no contexto de perda do emprego, a título de férias não gozadas indenizadas, seu terço constitucional, bem como de FGTS.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas no contexto de perda do emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo: (a) a verba recebida a título de 13º salário, (b) a verba recebida a título de Férias com 1/3 indenizadas, (c) o FGTS e (d) os juros recebidos no âmbito da rescisão da relação de trabalho. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou por dar provimento em parte em maior extensão, para

cálculo do tributo de acordo com o regime de competência. Vencidos também os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento em parte ao recurso em maior extensão ainda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator designado.

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 06-24.653, da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 42/48), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a Impugnação, mantendo como Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar a importância de R\$ 11.711,73, mais multa de ofício e juros de mora, excluindo a importância de R\$ 3.277,85.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos

“Em 02/05/2007, o contribuinte ingressou com defesa tempestiva alegando, em síntese, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, As

sinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Que apresenta comprovantes da dependência de seus filhos, esposa e mãe.

Que não apresentou os rendimentos referentes ao estágio de seu filho e do Bradesco Vida e Previdência de sua mãe por serem valores baixos para fins de Imposto de Renda.

Com referencia à reclamatória trabalhista diz que tal valor foi declarado no campo Rendimentos Isentos e não tributáveis na linha indenização por rescisão de contrato de trabalho pelo fato e que todos os impostos já foram recolhidos, segundo a GR 905/2004 no valor de R\$ 2.142,81 e declarado no campo rendimentos tributáveis, imposto na fonte.

Que o valor que foi depositado em sua conta foi de R\$ 49.931,00 em 20 de dezembro de 2004, conforme cópia de extrato da conta corrente.

Solicita a impugnação do lançamento e a aprovação de seu pedido”

A decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), restou assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, detectados através de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos de dependentes devem ser incluídos na declaração do contribuinte como rendimentos tributáveis,

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte”

No Recurso Voluntário (fls. 54/55), o Recorrente argumenta em sede preliminar, que:

a) no tocante à dependente Ignez Borsato Gans, entende que o rendimento correspondente à fonte Bradesco Vida e Previdência considera-se Previdência Privada e, neste caso, isento de tributos. Porém no que diz respeito ao inciso XXXIV do art.39, concorda em declarar a diferença de R\$ 86,23;

b) Entende que o rendimento do dependente Rafael Schnepfer Gans (filho) foi referente a estágio em regime temporário e que o filho utilizou-o para custear suas despesas pessoais;

c) não houve omissão do rendimento recebido em decorrência da reclamatória trabalhista, pois trata-se de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – Indenizações. O que ocorreu foi um erro ao nominar a empresa reclamada no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – FONTE PAGADORA. Salienta que não trabalhou nessa empresa no ano-calendário 2004; apenas recebeu o direito do processo trabalhista.

Em discussão quanto ao mérito, alega:

a) concorda em declarar a diferença de R\$ 86,23 da dependente Ignez B. Gans.

b) solicita cancelamento do débito fiscal correspondente ao rendimento do dependente Rafael S. Gans, haja vista não ter ele auferido lucros e aquisições materiais, já que somente custeou despesas pessoais.

c) apresenta 3 cópias dos Autos Reclamatórios que, a seu ver, comprovam os valores citados (cálculos). Pede que, ao verificar as cópias, observe-se que foi recolhido devidamente o Imposto de Renda, e o valor declarado pela empresa reclamada para o Imposto de Renda não condiz com o real valor depositado em sua conta, que é de R\$ 49.931,00, conforme cópia do extrato bancário no processo e confirmado pela cópia dos Autos.

Diante dos argumentos apresentados pede seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

No entendimento de que o Lançamento Tributário, objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 70/77) sobrestando a apreciação do

presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, autorizando o prosseguimento do feito.

No caso, vale ressaltar que nas folhas 57 dos autos, consta cópia de página da Ação Trabalhista nº 1002/2.000, da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, discriminando os seguintes valores, a serem recebidos pelo Reclamante/Recorrente:

*VERBAS RESCISÓRIAS:*

*SALDO DE SALÁRIOS - 12.743,51*

*DÉCIMO TERCEIRO - 5.104,47*

*FÉRIAS COM 1/3 INDENIZADAS - 8.557,95*

*FGTS 8,00% - 2.112,47*

*FGTS 8,00% DO PERÍODO + RSR - 11.082,68*

*JUROS - 10.284,40*

*- INSS - -1.019,48*

*- IRRF - -1.911,53*

*LÍQUIDO EM 31/MAIO/2.002 - 46.954,47*

Atente-se ainda que o montante atualizado só foi levantado da Conta Corrente Judicial pelo advogado do Reclamante, em 16 de dezembro de 2004 (fls. 17/19).

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, embora o Recorrente persevere sua intenção em afastar da tributação todos os valores remanescentes da Decisão Recorrida referentes a Notificação de Débito, a verdade insuperável é que, fora os rendimentos recebidos pelos seus dependentes, contra os quais não conseguiu superar as razões de manutenção da tributação, o restante do lançamento fiscal questiona rendimentos recebidos acumuladamente.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIACÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

**3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês**



**pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".**

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta a posição neste sentido:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

**IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

**O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em**



que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em razão de decisão trabalhista, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o trabalhador/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

No que diz respeito as verbas tributáveis recebidas pelos dependentes do contribuinte, deve-se atentar para as seguintes situações:

Quanto aos rendimentos recebidos pela Sra. Ignez Borsato Gans, sua condição de pensionista lhe garante isenção até o limite estabelecido em lei na época dos fatos (R\$ 1.058,00), conforme disposto no inciso XXXIV do art. 39 do RIR (Dec. nº 3000/99). Assim,

o montante que supera tal limite deve ser tributado, restando incensurável a decisão proferida neste ponto, devendo ser mantida.

Sobre os rendimentos do Sr. Rafael Schnepfer Gans, independentemente da aplicação auferida, inexistem nos autos razões fáticas e/ou jurídicas para não serem lançados a tributação.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente em razão de decisão trabalhista, mantendo na tributação apenas os valores remanescentes dispostos na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

## Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado.

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito a seu entendimento pela necessidade de aplicação mandatória, aos presentes autos, do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP, com fulcro no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Faço notar, a propósito, que tanto no âmbito do REsp supra, como no âmbito das demais decisões judiciais colacionadas pelo Relator, foram analisados casos de rendimentos oriundos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, e não de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de verbas oriundas de reclamatória trabalhista, como na situação fática em questão. Assim, não há que se falar em violação ao *caput* do referido art. 62-A, quando da não aplicação do REsp 1.118.429/SP à situação sob análise, uma vez que se trata de situação fática distinta, para a qual se busca realizar a atividade de interpretação legislativa.

A propósito, uma vez afastada a necessidade de utilização do mencionado REsp, entendo como inteiramente aplicável à questão sob análise nos autos o teor do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Assim, entendo não se poder furtar a autoridade fiscal e o intérprete de aplicar o dispositivo supra, vigente à época de ocorrência do fato gerador examinado e, destarte, entendo que deva ser mantida a tributação da totalidade dos rendimentos no mês de seu efetivo recebimento, consoante realizada no lançamento em questão.

Feita tal digressão, é de se notar que, no caso, trata-se de reclamatória decorrente de rescisão do contrato de trabalho (verbas rescisórias, na forma de resumo de liquidação de fl. 50), a qual contempla, assim, verbas de natureza diversa, possuidoras de tratamento tributário diverso, passando-se assim, a partir de agora, a se analisar a pertinência ou não de manutenção do lançamento para cada uma das verbas elencadas naquele demonstrativo, excetuadas as de caráter salarial, que se revestem necessariamente de natureza tributável.

**a) Quanto às verbas recebidas referentes a 13º. salário:**

Inicialmente, é de se notar que, por se tratar, nesta hipótese, de rendimento sujeito à tributação exclusiva (art. 638, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), subsiste, em meu entendimento, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, alinhando-me aqui ao entendimento esposado inclusive pela própria RFB nos itens 9 e 10 do Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, que assim estabelece:

*Retenção exclusiva na fonte*

*8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.*

*9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.*

*10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.(g.n.)*

A propósito, é de se notar que os itens 18 a 22 supra referem-se a não-retenção por força de decisão judicial, o que não se aplica o caso sob análise.

Assim, entendo que se deva excluir o montante lançado que decorra da parcela recebida pelo contribuinte a título de 13º. salário no âmbito da reclamatória trabalhista em questão, por se tratar de crédito tributário de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora (e não do contribuinte).

**b) Quanto às férias indenizadas e adicional (1/3 constitucional):**

Adota-se aqui o entendimento esposado no âmbito do STJ, no sentido de que, no caso de férias indenizadas percebidas em sede de rescisão, não há que se falar em incidência do IR, dado seu caráter indenizatório na hipótese, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE  
CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.  
GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. IMPOSTO DE*

**RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. As verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "gratificação por liberalidade", são passíveis da incidência do Imposto de Renda. 2. **Pecúnia percebida a título de férias vencidas simples ou proporcionais, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.** 3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp: 904933 SP 2006/0259573-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/05/2007 p. 256)

Entendo que também se estende tal consideração ao adicional de 1/3 vinculado às referidas férias, uma vez que possuidor do mesmo caráter indenizatório, caso não gozado, na forma do entendimento do mesmo Tribunal, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O adicional de um terço (previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal) é acessório das férias não gozadas, devendo, portanto, seguir a sorte do principal, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 771055 PR 2005/0127274-0, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2008),

Note-se, ainda a propósito, que já se curvaram tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional (Atos Declaratórios PGFN nº 6 e 14, ambos de 1º de dezembro de 2008) e a própria autoridade tributária a tal entendimento, nos casos de rescisão de contrato de trabalho (como é o caso em questão), onde se deve abster a autoridade fiscal de constituir o crédito tributário decorrente, consoante se depreende da Solução de Divergência COSIT nº 01, de 2009, abaixo reproduzida:

**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015

por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Ass

sinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro -, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda.*

*Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.*

*OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR Coordenador-Geral Substituto”*

Destarte, entendo que se deva excluir também da base tributável a parcela recebida pelo contribuinte a título de férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo adicional de 1/3 constitucionalmente previsto, no âmbito da reclamatória trabalhista em questão, reduzindo-se também o crédito tributário no montante tributado decorrente de tal parcela.

**c) Quanto à parcela recebida a título de FGTS:**

Adicionalmente, é de se exonerar do lançamento a parcela do crédito tributário decorrente do montante recebido a título de FGTS, por se tratar de verba isenta, na forma disposta pelo art. 28, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *verbis*:

***Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários (g.n.)***

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores*

**d) Quanto aos juros recebidos:**

Finalmente, quanto aos juros os que incidem sobre verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente, a partir do disposto a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 16, *caput* e parágrafo único, bem como no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, entendo, que também se possa cogitar inicialmente, sim, da incidência do imposto de renda sobre tais valores, *verbis*:

**Lei 4.506/64**

*Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:*

*[...]*

***Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.(g.n.)***

**Lei 7.713/88**

*Art. 3º.....*

*(...)*

***§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n.).***

Todavia, quanto aos mencionados juros, entendo aqui que deva ser necessariamente adotada a interpretação aos dispositivos supra emanada também do STJ no âmbito do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, este, sim, de aplicação mandatória neste CARF, uma vez se tratando nos autos de situação fática idêntica à do julgado, tudo em plena obediência ao disposto no *caput* do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho. O teor deste último REsp estabelece:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.***

*Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*



*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. (g.n.)*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."*

*Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

*(Resp nº 1.227.133/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 2/2/2011)*

Note-se que o teor do REsp 1.227.133/RS supra, em verdade, teve seu entendimento aclarado pelo decidido pelo mesmo STJ, agora no âmbito do REsp 1.089.720/RS, onde, mais especificamente, se estabeleceu:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda (g.n.). A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V,*



da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1.089.720/RS, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2012)

Desta forma, em se tratando, no caso, de reclamatória decorrente de rescisão do contrato de trabalho (verbas rescisórias, na forma de demonstrativo judicial de fl. 50), deve-se obediência ao disposto nos dois últimos julgados mencionados, na forma do disposto no *caput* do art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, de forma que deva ser exonerada também a parcela do crédito tributário decorrente dos juros recebidos no âmbito da reclamatória trabalhista em questão.

Processo nº 10940.000849/2007-00  
Acórdão n.º **2101-002.554**

**S2-C1T1**  
Fl. 10

---

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo: (a) a verba recebida a título de 13º salário, (b) a verba recebida a título de férias com 1/3 indenizadas, (c) o FGTS e (d) os juros recebidos no âmbito da rescisão da relação de trabalho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2014.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Redator designado